



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093082-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é impetrante ROBERTO ROMANO e Paciente VINICIUS DA SILVA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.718

HABEAS CORPUS nº 2093082-80.2025.8.26.0000 (Processo digital)

COMARCA: MATÃO (Processo nº. 1500190-41.2025.8.26.347)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

IMPETRANTE: Roberto Romano

PACIENTE: VINÍCIUS DA SILVA RODRIGUES

HABEAS CORPUS. PORTE E DISPARO DE ARMA DE FOGO. Decisão que convolou a prisão em flagrante do paciente em preventiva bem fundamentada, nada infirmando a segregação. Inteligência dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do CPP. Materialidade e indícios de autoria evidenciados. Necessidade da manutenção da ordem pública, a par de imprescindível a custódia também para assegurar a instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, situação colidente com singelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Estatuto Processual. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem indeferida liminarmente, dispensados parecer da Procuradoria de Justiça e informações da autoridade impetrada (artigo 663 do CPP).

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de VINÍCIUS DA SILVA RODRIGUES sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matão, nos autos nº 1500190-41.2025.8.26.0347. Alega o impetrante que o paciente teve a prisão em flagrante convolada em preventiva consoante decisão carente de fundamentação idônea e lastreada na gravidade abstrata do delito, nada autorizando a segregação. Argumenta sobre a desproporcionalidade da custódia, ressaltando as condições pessoais

favoráveis do paciente, primário e com residência fixa e ocupação lícita. Pleiteia, liminarmente, a liberdade provisória, ainda que com a imposição de medidas alternativas, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração (fls. 01/13).

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser negado de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada ou de parecer da Procuradoria de Justiça, tendo em vista as alegações e documentos trazidos com a inicial e dados do sistema SAJ, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

Extraí-se dos autos subjacentes, resumidamente, que, no dia 04 de março passado, na Rua Itápolis nº 50, Comarca de Matão, policiais militares foram informados de que dois indivíduos exibiram armas de fogo, tendo um deles efetuado disparo para o alto, próximo a multidão que participava de uma comemoração de carnaval. *“Diante disso, equipes da Polícia Militar se dirigiram ao Parque Ecológico e cercaram o local e, após realizarem cerco, viram que quatro indivíduos tentaram correr, sendo que um deles conseguiu se evadir do local, porém foi alcançado e detido pelo Sargento César Mantovan. Em revista pessoal, os quatro indivíduos foram identificados como sendo Vinicius da Silva Rodrigues, Eduardo da Silva Paiva, Felipe Henrique da Silva Rodrigues, e Luiz Gabriel dos Santos, este último adolescente de 16 anos. **Com Vinicius, foi visualizado que, após o cerco este escondeu a arma de fogo debaixo de uma barraca, sendo esta apreendida juntamente com 10 munições intactas, sendo a arma de fogo uma pistola Taurus 765, com numeração raspada, além de um aparelho celular em seu bolso.** Com Eduardo foi encontrada 4 porções de maconha, 4 porções de cocaína, 5 pedras de crack, 16 eppendofs com cocaína e 1 aparelho celular. Com o adolescente Luiz Gabriel foi encontrada uma pochete contendo 2 porções de maconha, 11 porções*

de cocaína, R\$ 208,50 e um aparelho celular. Por fim, com Felipe Henrique foram encontrados 1 revólver calibre 32, com capacidade de 6 tiros, contendo em seu tambor 4 munições intactas e 1 deflagrada; no bolso de sua bermuda, uma munição calibre 32 de estojo curto; 1 bolsa pequena contendo 27 eppendorfs com substância semelhante à cocaína; R\$ 57,00 em notas diversas; e mais uma munição calibre 32, esta com estojo longo” (fls. 17/23 dos autos subjacentes, destaquei e negritei).

Com efeito, a decisão que decretou a prisão preventiva baseou-se em preceitos legais e em detalhes do caso concreto, anotando o magistrado que “... a conduta dos autuados é extremamente grave. Os custodiados, em princípio, estavam juntos em meio às comemorações de carnaval, em local de grande concentração e circulação de pessoas, sendo que dois deles estavam armados, com armas carregadas, e dois estavam com considerável quantia de drogas, prontas para o comércio (...). Assim, ao menos neste momento, pelos elementos trazidos no auto de prisão em flagrante, tenho que há, como dito, fortes indícios da prática dos crimes imputados aos autuados. Os crimes são graves e teriam sido praticados em concurso de agentes, em plena comemoração de carnaval, indicando periculosidade e riscos concretos à sociedade. Portanto, tenho que a prisão é a única forma de garantir a ordem pública (art.312, caput, CPP). (...) Ademais, tais crimes têm se tornado frequentes, colocando a sociedade em desassossego, ensejando, destarte, uma enérgica ação do Estado, inclusive no campo jurisdicional, para que não perdure o sentimento de impunidade que tanto macula a ordem pública, mormente porque houve efetivo disparo em meio à população que comemorava o carnaval, em nítido ato de intimidação destes e de menosprezo pelas autoridades. Há necessidade da prisão, ainda, para fins de garantir a aplicação da lei penal, posto que houve tentativa de fuga por parte dos custodiados. Ressalto que as condições pessoais

favoráveis dos custodiados, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não impedem a custódia cautelar” (fls. 128/135 dos autos subjacentes, destaquei).

Diversamente do sugerido na impetração, a decisão que decretou a custódia preventiva reveste-se de fundamentação idônea, estando, pois, alicerçada em indícios suficientes de autoria e prova da materialidade retratados no auto de prisão (“*fumus commissi delicti*”) e, ainda, nas circunstâncias da apreensão da arma de fogo municada após o disparo levado a efeito, além de localizados entorpecentes em poder de seus comparsas (**gravidade concreta**), consoante artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, algo diverso da abstração cogitada, tornando incontestável a imprescindibilidade da prisão para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei.

Vê-se, pois, que a situação denota a materialidade do crime e a existência de indícios de autoria, vedada análise aprofundada das provas pela estreita via eleita.

Aliás, querer discutir em *habeas corpus* a correção da custódia preventiva diante da dinâmica dos fatos descrita — em que o paciente e seus comparsas traziam consigo entorpecentes de espécies diversas, além de armas de fogo municadas, efetuando VINÍCIUS disparo para o alto e perto de multidão - representa clara aventura jurídica fadada ao insucesso.

Diga-se, ainda, que o artigo 313 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 12.403/2011, dispõe ser admissível a prisão preventiva diante de crimes dolosos aos quais cominada pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (4) anos, sendo certo que eventuais condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva nem têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia (STJ, RHC 200884/MT, Relatora

Ministra DANIELA TEIXEIRA, DJe 04-12-2024), como na hipótese.

De outra parte, convém asseverar que as cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Estatuto Processual Penal só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, situação diversa daquela aqui delineada, prescindindo-se do afastamento uma a uma das medidas, porquanto motivada a manutenção da segregação.

Assim, sem se observar constrangimento ilegal de plano decorrente de ato da autoridade indicada como coatora, indefere-se o *Habeas Corpus* liminarmente, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DENEGO O HABEAS CORPUS** *in limine*.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(assinatura eletrônica)